



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13766.000794/2002-71
Recurso n° 151.677 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento (Art. 11 da Lei n° 9.779/99)
Acórdão n° 203-12.889
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

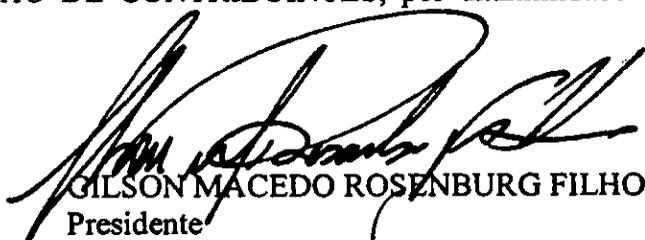
RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. MINERAIS. NOTAÇÃO "NT" NA TIPI. SÚMULA N° 13.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente

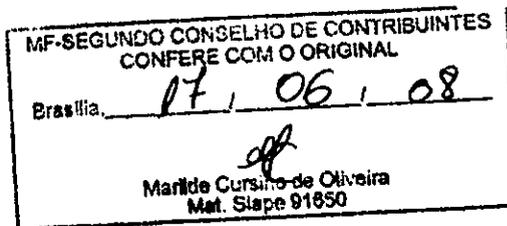

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente) José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17, 06, 08

Marido Quirino de Oliveira
Mat. Slape 91850

Relatório



Pedido de Ressarcimento de IPI, formulado pela empresa no dia 10/09/2002, tendo como origem, segundo indicação da interessada no campo próprio do formulário então entregue, de "*crédito decorrente de venda de produtos isentos ou reduzidos à alíquota zero conforme o art. 11 Lei 9.779/99*" (sic), relativo ao 1º trimestre de 2001, no valor original de R\$ 8.380,00, foi parcialmente deferido pela DRF em Vitória/ES, a qual, por considerar incorreta a classificação fiscal adotada pela empresa¹ para parte dos produtos que deu saída naquele período², reclassificou-os, de ofício, como sendo todos NT – Não Tributados³, considerando, portanto, que, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 2º do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998, combinado com o disposto no parágrafo 3º da IN SRF nº 33, de 1999, os créditos relativos aos insumos tributados nele empregados devem ser estornados. Assim, dos R\$ 8.380,00 pleiteados, deferiu apenas R\$ 1.956,79.

Na Manifestação de Inconformidade, a interessada, invocando a Informação nº 69/2004, proferido pela Superintendência da Receita Federal em Vitória/ES em atendimento à solicitação formulada em âmbito interno, afirma que seus produtos, quais sejam, o calcário siderúrgico, calcário corretivo de acidez e carbonato em pó, são produtos minerais *in natura*, os quais, extraídos da natureza, são moídos, não sofrendo qualquer modificação ou industrialização, a não ser a moagem, mas, que, ao final, continuam minerais *in natura*. Assim, estariam ao abrigo da incidência de quaisquer outros tributos em face do disposto no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal⁴, e, desta forma, poderia ver aproveitados os créditos de IPI originados dos insumos aplicados na sua industrialização, em conformidade com o disposto no art. 4º da IN SRF nº 33, de 1999, que regulamentou o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu os termos da manifestação de inconformidade, ressaltando, primeiramente, que não houve contestação da interessada quanto à reclassificação fiscal procedida de ofício em seus produtos, e interpretando que, na forma do parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 2.637/98, não há amparo legal para o reconhecimento de crédito básico de IPI nos casos de fabricação de produtos abrangidos pela imunidade prevista no artigo 155, § 3º da Constituição Federal ou que sejam não tributados.

No Recurso Voluntário a interessada não questiona a reclassificação fiscal feita de ofício pela fiscalização e apenas repisa os argumentos já expendidos quando da impugnação, ou seja, de que seus produtos são imunes nos termos do § 3º do art. 155 da Constituição Federal, colacionando decisões em processo de consulta proferidas por várias das

¹ 2836.50.00, à alíquota Zero.

² calcário siderúrgico, calcário corretivo de acidez e carbonato em pó.

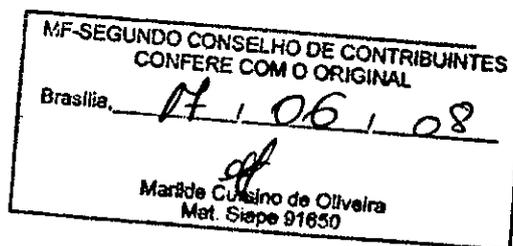
³ No código 25.21.00.00 da TIPI.

⁴ Parágrafo 3º. À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais no País.

P. 2

Superintendências Regionais da Receita Federal que iriam na mesma direção do seu posicionamento.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17 / 06 / 08


Marilene Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 19/11/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 14 de dezembro de 2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A interessada entende ter direito ao reconhecimento dos créditos de IPI relativos aos insumos utilizados nos produtos que dá saída pelo fato de considerá-los como minerais e tê-los como imunes, invocando em seu favor, portanto, a leitura conjunta do § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, reproduzido alhures, e do disposto no art. 4º da IN SRF nº 33/99. Escorrou-se, para tanto, na "Informação nº 69/2004", da Superintendência Regional da 7ª Região Fiscal, que, em resposta à indagação formulada pelo Chefe da Seção de Análise e Orientação Tributária-Seort da DRF em Vitória/ES, manifestou o entendimento de que aos minerais - no caso, tratou-se de mármore e granitos em bruto, sob a forma de blocos ou de chapas simplesmente serradas sem polimento ou acabamento -, "(...) aplica-se a imunidade do art. 155, § 3º, da Constituição, e, por consequência, há a possibilidade de aproveitamento dos créditos do IPI relativos aos insumos utilizados, nos termos da legislação pertinente". Não contestou, porém, nem na fase impugnatória, a reclassificação fiscal feita de ofício para os seus produtos, ou seja, na posição NT.

Esta matéria foi enfrentada recentemente por esta Câmara quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 133.752, desta mesma empresa, na Sessão de 19/06/2007, tendo sido decidido, à maioria, pelo descabimento do recurso voluntário (Acórdão 203-12.138, Relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis).

Naquele julgamento, esta Terceira Câmara, com outra composição, entendera que a regra do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, não se aplica quanto os insumos são utilizados na elaboração de produtos classificados na TIPI sob a notação NT, bem como aos produtos amparados pela imunidade objetiva, tais como os minerais, prevista no art. 155, § 3º da Constituição Federal. Quanto à expressão "imunes" contida no artigo 4º da IN SRF nº 33, de 1999, e que estaria, sob o ponto de vista da Recorrente, a amparar o seu pleito, restou o entendimento de que a interpretação sistêmica desse dispositivo leva à conclusão de que só estariam abrangidas aquelas imunidades decorrentes de operações de exportação, o que não é o caso do presente processo.

Àquela época, todavia, ainda não haviam sido editadas as Súmulas deste Segundo Conselho⁵, que puseram fim, ao menos na esfera administrativas, às discussões estéreis sobre temáticas recorrentes, como a do presente julgamento, para qual, portanto, pode ser invocada a de nº 13, que dispõe, *verbis*:

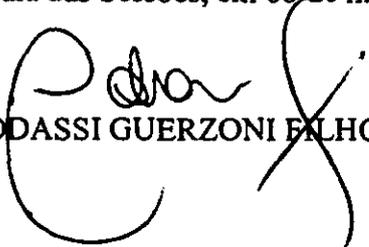
⁵ Aprovadas na Sessão Plenária de 18/09/2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28.



Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

